AO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é requerente a empresa **THONY FERRAGEM LTDA,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem:

I – APRESENTAÇÃO DOS R.A.P. E R.I.P. DETERMINADOS PELO JUÍZO

A r. decisão de Ev. 80 determinou à Administradora Judicial que apresentasse:

> "3.3.3 Relatório de Andamentos Processuais: A cada 30 dias, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos, apresentando o relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.
>
> 3.3.4 Relatório dos Incidentes Processuais: Na mesma periodicidade, deverá apresentar o relatório dos incidentes processuais, contendo as informações mínimas do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ."

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Nesta oportunidade, a Administradora Judicial apresenta os respectivos relatórios – "RAP" e "RIP" – acima, de acordo com os documentos anexos, sendo: ***(i)*** relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o Ev. 257; ***(ii)*** relatório de movimentação processual da ação principal a partir do Ev. 244; e ***(iii)*** relatório dos incidentes processuais vinculados à recuperação judicial.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a juntada do relatório de andamento processual ("RAP"), bem como dos incidentes processuais ("RIP") determinados na decisão de Ev. 80 e a planilha de movimentações (docs. anexos).

Por fim, informa a Administradora Judicial que continuará apresentando os relatórios determinados por este d. Juízo, na periodicidade estabelecida, enquanto permanecer ativo o presente processo recuperacional.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Setembro/2026

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório de Incidentes Processuais - RIP

Recuperação Judicial

Thony Ferragem Ltda

Autos 5260129-63.2025.8.21.0001

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE Nº	CREDOR				RECUPERANDA		ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	EV.	ARQUIVADO	
02/03/2026	5047059-26.2026.8.21.0001	Administradora Judicial	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	-	Incidente Instaurado para a apresentação dos Relatórios Mensais e Atividades da Recuperanda.		-	-	-	
31/08/2026	5252732-16.2026.8.21.0001	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS	92.796.564/0001-09	-	Exclusão do crédito por ato cooperado.	R$ 1.069.193,95	Considerou que os instrumentos firmados (CCBs) que ensejaram o crédito arrolado na recuperação judicial são atos de mercado, tratando-se de Cédulas de Crédito Bancário e, portanto, sujeitos à recuperação judicial.	Aguarda manifestação	-	-	-	-	-	-
31/08/2026	5253054-36.2026.8.21.0001	BANCO ABC BRASIL S.A.	28.195.667/0001-06	-	-	R$ 483.752,28	Considerou que, por não haver a individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários.	Extraconcursal	Opinou pela improcedência do incidente de Impugnação de Crédito, mantendo-se o entendimento acerca da natureza extraconcursal do crédito devido ao BANCO ABC BRASIL S.A., por estar a garantia fiduciária devidamente formalizada, registrada perante o Registro de Títulos e Documentos, e individualizada perante a B3 S.A.	-	-	-	-	-
02/09/2026	5257126-66.2026.8.21.0001	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	92.702.067/0001-96	R$ 1.431.051,70	Considerou a existência de erro material na apuração dos créditos devidos à instituição, a ausência de inclusão de operação de crédito relevante e a manutenção de valor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a correção do erro identificado, a inclusão da operação de crédito e o reconhecimento da não sujeição do valor de R$ 63.000,00, garantido fiduciariamente.	R$1.494.051,70	Considerou a inclusão da operação de crédito, mas defendeu que a integralidade do crédito está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que a garantia fiduciária não foi devidamente individualizada, devendo o respectivo valor ser classificado como quirografário.	R$ 1.416.563,46	Opinou pela intimação do credor para que esclareça e comprove, mediante documentação complementar, como a garantia abrange o montante de R$ 63.000,00 cuja exclusão dos efeitos recuperacionais pretende obter, considerando a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 12/12/2025.	-	-	-	-	-
04/09/2026	5260199-46.2026.8.21.0001	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	R$ 2.536,56	Solicitou a inclusão do crédito na Classe III - Quirografária.	R$ 2.536,56	Concordou com a inclusão do crédito.	R$ 2.536,56	Opinou pela habilitação do crédito na Classe III – Quirografários.	-	-	-	-	-

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE Nº	CREDOR				RECUPERANDA		ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	EV.	ARQUIVADO	
04/09/2026	5260226-29.2026.8.21.0001	RAFAEL LEMOS LORETO	003.710.240-05	R$ 8.268,33	Solicitou a alteração do crédito relacionado como ilíquido para o valor de R$ 8.268,33, diante do trânsito em julgado da Ação Trabalhista.	-	Solicitou a apresentação da Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, referente aos autos de nº 0020799-18.2021.5.04.0026, para constatação da quantia exata da cifra a ser habilitada na presente Recuperação Judicial.	-	Opinou pela suspensão do incidente até que a Justiça Especializada realize a emissão da Certidão de Habilitação de Crédito nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020799-18.2021.5.04.0026, com a indicação do valor devido ao Impugnante, atualizado até 12/12/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.	-	-	-	-	-
04/09/2026	5260228-96.2026.8.21.0001	ROTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA	03.234.295/0001-59	R$ 861,60	Solicitou a alteração da classificação do crédito para extraconcursal no valor de R$ 861,60.	-	Solicitou a apresentação da Certidão de Habilitação de Crédito para constatação da quantia exata da cifra a ser habilitada na presente Recuperação Judicial e esclarecimento sobre o objeto da impugnação.	-	Opinou pela improcedência do pedido de extraconcursalidade, mantendo o crédito na Classe I – Trabalhista, bem como pelo sobrestamento da análise da titularidade exclusiva até a juntada do instrumento de revogação de mandato e pela manutenção do crédito como ilíquido, até a expedição da respectiva Certidão de Habilitação de Crédito pela Justiça do Trabalho.	-	-	-	-	-
04/09/2026	5260235-88.2026.8.21.0001	BÁRBARA ROTA / CLAUDINE ROTA	990.899.630-49 / 651.460.260-68	Ilíquido	Solicitou a alteração da titularidade do crédito.	-	Solicitou a intimação das impugnantes para comprovar se houve, ou não, decisão proferida nos autos de nº 0020579-75.2020.5.04.0019 acerca de eventual reserva de honorários ao Dr. Alessandro e a apresentação da Certidão de Habilitação de Crédito.	-	Aguarda manifestação	-	-	-	-	-

Setembro/2026

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório de Andamentos Processuais - RAP

Recuperação Judicial

Thony Ferragem Ltda

Autos 5260129-63.2025.8.21.0001

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

PENDÊNCIAS APÓS A DECISÃO DE EV. 257 (ATUALIZADO ATÉ O EV. 265)

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Ev. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
24/08/2026	244	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	Manifestação informando a existência de débitos pendentes de parcelamento pela Recuperanda.	Não	Não	Não	Não	-	-	Não apreciado na decisão ev. 257. Pendente de manifestação da Recuperanda, do AJ e do MP.
25/08/2026	245	AJ	Apresentação "RIP" e "RAP" do mês de agosto/2026	Não se aplica.	Não se aplica.	-	-	-	Não	Ciência.
02/09/2026	246	CREDOR	Objeção ao PRJ – FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Classe III)	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).
08/09/2026	248	CREDOR	Objeção ao PRJ – SICREDI ORIGENS RS (Classe III; sustenta extraconcursalidade – impugnação nº 5252732-16.2026.8.21.0001)	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).
14/09/2026	249	CREDOR	Objeção ao PRJ – BANCO DO BRASIL S.A.	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).
22/09/2026	251	SISTEMA	Ato ordinatório vinculado a depósito judicial (SISBAJUD) – guia 265717873	-	-	-	-	-	-	Verificar origem e destinação do depósito.
22/09/2026	252	CREDOR	Objeção ao PRJ – ALLAN DE FREITAS RODEMBUCH (Classe I – Trabalhista)	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Ev. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
23/09/2026	253	CREDOR	Objeção ao PRJ – CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Classe III)	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).
23/09/2026	254	CREDOR	Objeção ao PRJ – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).
23/09/2026	255	CREDOR	Objeção ao PRJ – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (requer controle prévio de legalidade)	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).
23/09/2026	256	CREDOR	Objeção ao PRJ – UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO (sustenta não sujeição do crédito)	-	Pendente (vista – ev. 257/259)	-	-	-	Não	Decisão ev. 257 determinou vista ao AJ quanto às objeções (intimação ev. 259, prazo 5 dias).

Setembro/2026

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório Circunstanciado

Recuperação Judicial

Thony Ferragem Ltda

Autos 5260129-63.2025.8.21.0001

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

SUMÁRIO

1. Dados Essenciais 2
2. Cronologia 3
3. Movimentações Processuais 4
4. Recursos 19
5. RMA'S 20

RELATÓRIO PROCESSUAL

Thony Ferragem Ltda

1. Dados Essenciais

Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

Juízo 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Pedido de Recuperação Judicial: 12/12/2025

RECUPERANDA	CNPJ
Thony Ferragem Ltda	**04.104.365/0001-17**

Site: https://credibilita.com.br/processo/ferragem-thony-ltda/

E-mail do Projeto: rjthonyferragem@credibilita.adv.br

2. Cronologia

3. Movimentações Processuais

Trata-se, inicialmente, de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS em 08/10/2025 (ev. 1), no qual a Requerente pretendeu, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 60 dias, das medidas de execução que potencialmente inviabilizavam a sua atividade, em especial suspensão da consolidação da propriedade de imóveis usados em garantia de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0428003000038999, firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF).

O pedido de parcelamento das custas iniciais foi deferido.

Por meio da decisão ev. 13 foi deferida a antecipação de 60 dias dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005), na forma do que prevê o art. 6º, I, II e III da Lei 11.101/2005. Em consequência, foi determinada expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS para suspender implementação da consolidação da propriedade em favor da CEF decorrente do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0428003000038999 (evento 1, DOC17), garantido pelo imóvel descrito na matrícula 28.355, situado na Rua Passo da Pátria, nº 155, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS.

Da referida decisão, a Requerente opôs Embargos de Declaração por erro material, uma vez que a garantia abrangia 3 (três) matrículas: 28355, 28356 e 28357. O referido recurso foi acolhido pela decisão de ev. 22, sendo que novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS foi expedido conforme ev. 24 e respondido pelo CRI no ev. 28.

Em petição de ev. 30, a Requerente realizou novo pedido de suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas nºs 134.696, 134.759, 134.760,

134.791, 134.762, 134.763 e 134.764, apresentados como garantias do contrato n.º 504026-4, firmado em 01 de dezembro de 2022, com o Banco Bari. O pedido foi deferido, nos termos da decisão de ev. 32, e novo ofício ao 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS foi expedido, nos termos do ev. 36, sendo respondido no ev. 42.

Por meio do ato ordinatório de ev. 49, a Requerente foi intimada a comprovar o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento das custas iniciais, o que foi feito por meio da petição de ev. 52.

Já por meio da petição de ev. 53, a Requerente apresentou emenda à inicial com **pedido de Recuperação Judicial**, realizado em **12/12/2025**, em que relatou que atravessa crise econômico-financeira e requereu o processamento do pedido de soerguimento.

Em seu postulado, esclareceu que a FERRAGEM THONY LTDA. foi fundada em 1972 e é atuante no comércio varejista de materiais de construção, com sede em Porto Alegre/RS e filiais em diferentes estados (RS, SP, SC e MG). Informou que possui mais de 40 colaboradores e estrutura operacional distribuída em múltiplas unidades, além de atuação crescente no *e-commerce* como estratégia de redução de custos e ampliação de vendas. A empresa destacou sua trajetória consolidada no mercado e a relevância de suas atividades para clientes, fornecedores e manutenção de empregos.

Relatou que a crise econômico-financeira decorreu de uma combinação de fatores internos e externos. Dentre os fatores internos, apontou a saída desestruturada de sócios em 2019, que resultou na perda de informações estratégicas, deterioração de relações comerciais e piora nas condições de crédito. Já entre os fatores externos, destacou a desintermediação do mercado (com fornecedores vendendo diretamente ao consumidor), a necessidade de investimentos em digitalização, inflação de custos sem repasse

proporcional, elevação significativa das taxas de juros, além dos impactos das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, que afetaram diretamente suas operações.

Demonstrou, por meio de detalhada análise financeira, que a crise possui natureza predominantemente financeira e não operacional. Embora mantenha margens brutas positivas e capacidade operacional ativa, enfrenta forte queda de receita, aumento expressivo das despesas operacionais e, sobretudo, crescimento exponencial das despesas financeiras, que passaram a consumir parcela significativa da receita, gerando prejuízos recorrentes e levando à insolvência técnica. Ressaltou, ainda, a deterioração dos índices de liquidez, endividamento elevado e incapacidade estrutural de geração de caixa suficiente para honrar suas obrigações.

A empresa sustentou, contudo, que permanece viável, uma vez que seu *core business* continua saudável, com geração de resultado operacional positivo. Argumentou que a crise decorreu principalmente da inadequada estrutura de capital e do alto custo do endividamento, sendo plenamente superável mediante reestruturação do passivo. Destacou, ainda, sua função social, evidenciada pela manutenção de empregos, circulação de riqueza e relevância econômica, defendendo que sua preservação atende ao interesse coletivo.

Informou que, inicialmente, ajuizou tutela cautelar antecedente com o objetivo de suspender atos constritivos e viabilizar negociações com credores, tendo obtido a antecipação dos efeitos do *stay period* e a suspensão de medidas expropriatórias, especialmente sobre imóveis essenciais à atividade empresarial. Diante da insuficiência das tratativas extrajudiciais, requereu a conversão da medida cautelar em pedido de recuperação judicial.

A inicial também destacou o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com a devida apresentação da documentação exigida. Informou

que o passivo sujeito à recuperação judicial totaliza aproximadamente R$ 8,59 milhões, abrangendo credores das classes previstas na legislação.

Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções em curso, bem como, em caráter liminar, o reconhecimento da essencialidade de imóveis dados em garantia a instituições financeiras, por serem indispensáveis à continuidade das operações (depósito central, sede e estruturas operacionais). Afirmou que a manutenção desses bens é fundamental para evitar a paralisação das atividades e viabilizar o soerguimento da empresa, comprometendo-se a apresentar plano de recuperação no prazo legal. O valor da causa foi fixado em R$ 8.594.780,25.

Como documentos foram juntados: procuração (PROC2); documentos societários (CONTRSOCIAL3); certidão do distribuidor falimentar (CERTNEG4); certidões do distribuidor criminal (CERTNEG5); DRE e balanço patrimonial dos últimos 3 exercícios e parcial até a RJ (ANEXO6); relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (ANEXO7); relação de credores sujeitos à RJ (ANEXO8); demonstração de funcionários das Recuperandas (ANEXO9); certidão de junta comercial (ANEXO10); relação patrimonial dos sócios (ANEXO11); extratos bancários (EXTR12); certidões de protestos (ANEXO13); relação de processos (ANEXO14); passivo fiscal (ANEXO15); relatório do ativo não circulante (ANEXO16); ata de reunião de sócios com autorização para ajuizamento da recuperação judicial (ANEXO17) e instrumentos bancários de que trata o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 (CONTR18).

O d. Juízo, em 15/12/2025, no Ev. 58, deferiu a emenda à inicial e determinou a realização de Constatação Prévia, tendo sido nomeada Perita a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Em petição de ev. 64, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE – SICREDI ORIGENS RS, requereu seu cadastramento como parte interessada, com a finalidade de ter acesso aos autos.

A CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. aceitou o encargo de Perita, informando que apresentaria o Laudo de Constatação Prévia no prazo estipulado.

Antes da apresentação do referido laudo, a Requerente, por meio da petição de ev. 66, apresentou novos documentos: relação de credores não sujeitos à RJ (ANEXO2); certidão simplificada atualizada da Junta Comercial (ANEXO3); certidões de protestos de Porto Alegre/RS, Balneário Camboriú/SC, Jundiaí/SP, Santo André/SP e Belo Horizonte/MG (ANEXO4); relatório detalhado do passivo fiscal municipal (ANEXO5) e relação de credores sujeitos (ANEXO6).

O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado em 23/01/2026, no ev. 67, tendo concluído pela ausência de parte da documentação necessária ao processamento do pedido da inicial. Em relação aos documentos e informações previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, apontou a falta do Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de janeiro a novembro de 2025; e Certidão de protestos de: Porto Alegre (1º e 2º Tabelionato); Balneário Camboriú/SC e Belo Horizonte/MG, devendo a interessada realizar a complementação.

Intimada pela decisão de ev. 69, em 12/02/2026, no ev. 74, a Requerente apresentou os documentos complementares acima especificados.

No ev. 73 a credora Caixa Econômica Federal apresentou documentos de representação e requereu sua habilitação no feito.

O Laudo Complementar de Constatação Prévia foi acostado ao Ev. 78 pela Perita, demonstrando o atendimento integral dos requisitos necessários ao deferimento de processamento do feito.

Em 23/02/2026, então, sobreveio a decisão de ev. 80, que **deferiu o processamento** da Recuperação Judicial da THONY FERRAGEM LTDA, nomeou a Perita CREDIBILITÀ como Administradora Judicial e determinou diversas providências.

O ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul foi expedido no ev. 92, sendo enviado por *e-mail*, como certificado no ev. 93. O ofício enviado ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS foi expedido no ev. 94, sendo enviado por *e-mail*, como certificado no ev. 95.

Por meio da petição de ev. 97, o Município de Porto Alegre informou que a Requerente possui débito no montante de R$ 40.411,49, e que este está devidamente parcelado.

A Administradora Judicial nomeada, no ev. 98, aceitou o encargo, com a juntada de termo de compromisso e a informação sobre os canais de comunicação para acesso dos credores e interessados.

No ev. 99 foi juntado ofício com a resposta da Receita Federal informando que o cadastro da Requerente perante o órgão foi alterado.

A Administradora Judicial, no ev. 100, apresentou proposta de remuneração, bem como minutas do edital do art. 52 da Lei 11.101/2005 e do edital para intimação dos credores, devedora e demais interessados a respeito da proposta de remuneração. Também

informou que foi distribuído o incidente próprio para a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades da Requerente, sendo autuado sob nº 5047059-26.2026.8.21.0001.

O **Edital (nº 10101082012) previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005** foi disponibilizado no DJEN no dia 03/03/2026, sendo **publicado em 04/03/2026**, conforme ev. 102. Da mesma forma houve a publicação do Edital (nº 10101075955) para intimação dos credores, devedora e demais interessados a respeito da proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial, conforme ev. 101.

A credora ELG PEDESTAIS LTDA requereu a juntada dos atos constitutivos e procuração, bem como a habilitação de seu procurador nos autos, ev. 105.

No ev. 107 foi certificado o transcurso do prazo legal referente ao Edital nº 10101075955 destinado para intimação de credores, Ministério Público, devedora, terceiros e eventuais interessados para manifestação a respeito da proposta de honorários.

Por meio do ato ordinatório de ev. 108, a Requerente foi intimada a comprovar o pagamento da parcela de custas vencidas, no prazo de 5 dias.

Em petição de ev. 110, a Administradora Judicial comprovou o envio de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em atendimento ao item 3.1 da decisão de ev. 80.

No ev. 113, a credora TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA requereu sua habilitação nos autos, com a juntada de mandato e atos constitutivos, bem como apresentou dados bancários para recebimento do crédito que lhe entende devido.

O Banco do Brasil requereu a regularização de sua representação processual, com a juntada dos instrumentos de procuração necessários, ev. 115.

Em petição de ev. 116, a Recuperanda juntou os comprovantes de pagamento das custas vencidas.

A credora FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no ev. 117, requereu a juntada de procuração atualizada.

No ev. 121, a Recuperanda comprovou a comunicação da suspensão das ações e execuções junto aos juízos competentes, juntando comprovante de protocolo realizado perante as ações trabalhistas.

No ev. 130, a credora PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES requereu a juntada de procuração e habilitação nos autos. Da mesma forma fez a credora TECNOPERFIL PLÁSTICOS LTDA no ev. 131.

Foi certificado, no ev. 132, que transcorreu o prazo legal do Edital de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Foram apresentados o RAP e o RIP pela Administradora Judicial (ev. 133).

A credora TINTAS ALESSI LTDA requereu a juntada de instrumentos de procuração e a habilitação nos autos (ev. 135). A credora JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO informou o valor devido a seu favor, e apresentou dados bancários para recebimento de valores (ev. 138).

Em decisão de ev. 139, este d. juízo abriu vista ao Ministério Público.

No ev. 143, foi juntada decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5084101-64.2026.8.21.7000/RS interposto pelo Banco do Brasil S/A em que entendeu que "a decisão proferida em tutela cautelar de urgência já havia deferido a antecipação de 60 dias dos efeitos do stay period (evento 13, DESPADEC1), este período deve ser descontado do prazo de 180 dias determinado na decisão agravada (evento 80, DESPADEC1), sem prejuízo de eventual prorrogação, caso se mostre necessário futuramente."

Sendo assim, em decisão de ev. 144, este d. juízo determinou que "o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, deferido na decisão do evento 80, seja computado com a dedução dos 60 (sessenta) dias de suspensão concedidos na decisão do evento 13." Determinou então a intimação da recuperanda, da Administradora Judicial com urgência.

O Ministério Público (ev. 153) apresentou parecer opinando pela intimação da recuperanda para que se manifestasse acerca da proposta de honorários apresentada no ev. 100, antes da fixação definitiva pelo Juízo.

Novamente, em ev. 154, a credora TINTAS ALESSI LTDA requereu a juntada de instrumentos de procuração e a habilitação nos autos.

A Administradora Judicial manifestou ciência da decisão de ev. 144 que delimitou o prazo do *stay period* (ev. 156).

A União Federal, no ev. 158, informou que a recuperanda apresenta dívidas fiscais em seu nome e que existem instrumentos especiais para regularização.

A credora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS SANTA LUZIA LTDA requereu a juntada de instrumentos de procuração e a habilitação nos autos (ev. 160).

No ev. 161, a Recuperanda apresentou **Plano de Recuperação Judicial.**

Em decisão de ev. 162, a Recuperanda foi intimada a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários da Administradora Judicial. Com a manifestação, a Administradora Judicial foi intimada a se manifestar.

Em petição de ev. 165, a credora CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requereu a juntada de instrumentos de procuração e a habilitação nos autos. A credora ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO informou o valor devido a seu favor, e apresentou dados bancários para recebimento de valores (ev. 138).

Em petição de ev. 170, a Recuperanda apresentou impugnação específica a respeito da proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial, apresentando contraproposta de fixação da remuneração em 3,5% sobre o valor do passivo apresentado.

A Administradora Judicial apresentou RAP e RIP (ev. 171).

Os credores MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA (ev. 172), UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO (ev. 174), DIFERPAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ev. 175) requereram a juntada de instrumentos de procuração e a habilitação nos autos.

O ESTADO DO PARANÁ apresentou seu passivo fiscal requerendo que seja cientificada a Administradora Judicial com determinação de exigência de certidões negativas fiscais para concessão da Recuperação Judicial na forma dos artigos 57 e 58 da LREF. (ev.176).

A Administradora Judicial, no ev. 177, manifestou-se a respeito da impugnação da proposta de honorários apresentada pela Recuperanda em petição de ev. 100.

Pelo parecer de ev. 180, o Ministério Público opinou a) Pela fixação dos honorários da Administradora Judicial em 3,5% sobre o passivo concursal, afastando-se, por ora, a atualização anual automática das parcelas; b) Pela manutenção do cumprimento da decisão recursal quanto ao cômputo do *stay period*; c) Pela determinação de que a recuperanda comprove a adoção de medidas concretas para regularização do passivo tributário, diante das manifestações da União e do Estado; d) Pelo prosseguimento do processamento do Plano de Recuperação Judicial, com sua submissão à assembleia de credores, ressalvando-se os pontos acima indicados para futura análise de legalidade e viabilidade; e e) Pelo regular prosseguimento do feito.

No Ev. 181 foi juntado o RAP/RIP pela Administradora Judicial.

Por meio do ofício do ev. 184, a 1ª VT de Porto Alegre/ES enviou ofício informando o mandado de penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial.

Por meio da decisão do ev. 185, este d. Juízo (i) fixou os honorários da Administradora Judicial em 3,5% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, correspondente ao montante de R$ 300.817,30, a ser pago em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 8.356,04; (ii) determinou que a Recuperanda apresentasse atualização circunstanciada das providências implementadas para regularização dos débitos fiscais federais e estaduais, inclusive quanto à eventual adesão a programas de parcelamento, transação tributária ou outros mecanismos legalmente admitidos; (iii) Em relação aos requerimentos formulados por diversos credores, este d. Juízo reafirmou a diretriz processual anteriormente estabelecida de que habilitações, impugnações, retificações ou pedidos de classificação de crédito não devem ser processados nos autos principais da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas; (iv) e, no que se refere ao ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho comunicando a determinação de penhora

no rosto dos autos (ev. 184), o Juízo determinou, no item 7, que a Administração Judicial esclareça especificamente: (a) se há, no caso concreto, direito creditório litigioso ou expectativa patrimonial da Recuperanda suscetível de averbação na forma do art. 860 do CPC; (b) se o crédito referido no ofício já se encontra relacionado, habilitado ou de algum modo tratado no âmbito desta recuperação judicial; e (c) qual a resposta técnica e cooperativa a ser encaminhada ao juízo oficiante.

Desta decisão, o MP manifestou ciência, com renúncia de prazo (ev. 199).

Pela petição do ev. 203, a Recuperanda realizou requerimento de prorrogação do *stay period,* por igual período de 180 dias.

A Administradora Judicial foi intimada a apresentar parecer (ev. 206).

A Recuperanda, em atendimento à decisão do ev. 185, apresentou atualização das providências adotadas quanto ao equacionamento do seu passivo fiscal federal e estadual.

Pela petição do ev. 212, a Administradora Judicial, em relação à decisão de ev. 185, item 7, opinou a respeito do ofício de ev. 184, e informou que será respondido, nos termos do art. 22, I, "m" da Lei 11.101/2005 e em relação à decisão do ev. 206, opinou pelo deferimento do requerimento de ev. 203, para prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público (ev. 214).

No ev. 216, a AJ apresentou RAP e RIP.

O MP, no parecer do ev. 219, opinou: *"a) pelo recebimento das informações prestadas pela recuperanda no evento 211, devendo prosseguir o acompanhamento das*

medidas destinadas à regularização do passivo tributário; b) pelo deferimento do pedido de prorrogação do stay period por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005; c) pela homologação dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial no evento 212 relativamente ao ofício oriundo da Justiça do Trabalho, com a adoção das comunicações que o Juízo entender cabíveis; e d) pela ciência dos relatórios apresentados no evento 216, com o regular prosseguimento do feito."

O Banco Bari, pela petição do ev. 221, requereu o afastamento da essencialidade dos imóveis dados em garantia fiduciária (matrículas 134.696, 134.759, 134.760, 134.761, 134.762, 134.763 e 134.764), o indeferimento da prorrogação do stay period e subsidiariamente, na hipótese de deferimento da prorrogação, seja determinada ao AJ a realização da visita *in loco* ao imóvel, para a constatação individualizada da essencialidade do bem.

Pela decisão do ev. 222, este d. juízo (i) deferiu prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, contado de 24 de junho de 2026, mantidas, por ora, as declarações de essencialidade anteriormente estabelecidas; (ii) intimou a recuperanda para se manifestar acerca da manifestação do Banco Bari e (iii) intimou a AJ para que apresentasse manifestação saneadora sobre os pontos pendentes e o prosseguimento do procedimento.

O Ministério Público renunciou ao prazo, com ciência (ev. 228). A Recuperanda se manifestou pela petição do ev. 230.

No ev. 231, a Administradora Judicial apresentou os relatórios "RIP" e "RAP" do mês de julho de 2026. O Estado do Rio Grande do Sul informou que a Recuperanda aderiu ao Programa "Em Recuperação II", instituído pelo Decreto Estadual n.º 57.844/24, promovendo o parcelamento de seus débitos tributários estaduais (ev. 233).

A credora SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – DIVISÃO WEBER habilitou-se nos autos (ev. 233) e informou sua concordância com o valor do crédito arrolado.

Em 11/08/2026, a Administradora Judicial, no ev. 235, apresentou o Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, bem como a Lista de Credores do art. 7º, §2º da LREF. O Ministério Público, no ev. 238, manifestou ciência e opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo Banco Bari, quanto aos bens alienados fiduciariamente.

O credor VOTORANTIM CIMENTOS S/A. habilitou-se nos autos (ev. 239) e, na sequência (ev. 240), houve a publicação do Edital Conjunto dos arts. 7º, §2º, e 53 da LREF.

Em 21/08/2026, os autos foram conclusos para decisão (ev. 242). O Município de Porto Alegre se manifestou no ev. 244, informando a existência de débitos em nome da Recuperanda que ainda não aderiram ao parcelamento.

No ev. 245, a Administradora Judicial apresentou os Relatórios de Andamentos Processuais e Pendências e de Incidentes Processuais.

Os credores FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE – SICREDI ORIGENS RS, BANCO DO BRASIL S.A., ALLAN DE FREITAS RODEMBUCH, CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial (evs. 246, 248, 249, 252, 253, 254, 255 e 256).

Nos evs. 247 e 250, foram apresentadas as habilitações de crédito de ROTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA e ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 23/09/2023, foi proferida decisão que manteve o indeferimento do pedido do Banco Bari de afastamento da essencialidade do imóvel de matrícula n.º 134.696 e consignou que as questões relativas às garantias, aos requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, ao edital, ao controle de legalidade do plano e à deliberação dos credores serão apreciadas oportunamente, após o cumprimento das etapas procedimentais previstas na legislação, determinando, ainda, vista à Administradora Judicial quanto às objeções apresentadas.

É, até o presente momento, o relatório do processo.

4. Recursos

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	RECORRENTE	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
5084101-64.2026.8.21.7000	6ª Câmara Cível	BANCO DO BRASIL S/A	Decisão de ev. 80	Pauta de Julgamento designada para 28/09/2026 a 29/09/2026	

5. RMA'S

Foram apresentados os seguintes Relatórios Mensais de Atividades no incidente processual nº 5047059-26.2026.8.21.0001:

COMPETÊNCIA	INDICAÇÃO DE EVENTO
Fevereiro/2026	Ev. 08
Março/2026	Ev. 28
Abril/2026	Ev. 37
Maio/2026	Ev. 54
Junho/2026	Ev. 57
Julho/2026	Ev.68

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS